DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/664 DO CONSELHO

de 21 de março de 2023

que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2020/647

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ([1]), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão de Execução (UE) 2020/647 do Conselho ([2]), a Itália está autorizada a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE, até 31 de dezembro de 2024, a fim de isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 65 000 EUR.

(2) Por ofício registado na Comissão em 29 de novembro de 2022, a Itália solicitou uma autorização para aplicar, de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, uma medida em derrogação do artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 85 000 EUR («medida especial»).

(3) Nos termos do artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido apresentado pela Itália aos demais Estados-Membros, por ofício de 8 de dezembro de 2022. Por ofício de 9 de dezembro de 2022, a Comissão comunicou à Itália que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

(4) A medida especial está em conformidade com a Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho ([3]), que visa reduzir os encargos de conformidade das pequenas empresas e evitar distorções da concorrência no mercado interno.

(5) A medida especial manter-se-á facultativa para os sujeitos passivos. Os sujeitos passivos podem continuar a optar pelo regime normal de IVA em conformidade com o artigo 290.º da Diretiva 2006/112/CE.

(6) De acordo com as informações fornecidas pela Itália, a medida especial terá apenas um efeito negligenciável no montante global da receita fiscal que a Itália cobra na fase de consumo final.

(7) Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE, Euratom) 2021/769 do Conselho ([4]), a Itália não efetuará qualquer cálculo de compensação a partir da declaração dos recursos próprios baseados no IVA a partir do exercício de 2021.

(8) Tendo em conta que a medida especial tem tido um impacto positivo na simplificação das obrigações relativas ao IVA, uma vez que reduziu os encargos administrativos e os custos de cumprimento tanto para as pequenas empresas como para as autoridades fiscais e permitiu à Itália atribuir mais recursos à luta contra a fraude ao IVA, centrando as suas atividades de controlo em sujeitos passivos de maior dimensão, e tendo em conta que não tem impacto significativo no total das receitas do IVA geradas, a Itália deverá ser autorizada a aplicar a medida especial.

([1]) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

([2]) Decisão de Execução (UE) 2020/647 do Conselho, de 11 de maio de 2020, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 151 de 14.5.2020, p. 7).

([3]) Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas (JO L 62 de 2.3.2020, p. 13).

([4]) Regulamento (UE, Euratom) 2021/769 do Conselho, de 30 de abril de 2021, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 165 de 11.5.2021, p. 9).

(9) Para garantir a integridade do período fiscal de um ano da Itália, com início a 1 de janeiro, e para evitar impor encargos administrativos excessivos aos sujeitos passivos e às autoridades fiscais, considera-se adequado conceder autorização para aplicar a medida especial desde 1 de janeiro de 2023. Ao prever a aplicação da medida especial a partir de uma data anterior à data de produção de efeitos, são respeitadas as expectativas legítimas dos sujeitos passivos elegíveis, visto que a medida especial não interfere com os seus direitos e obrigações.

(10) A aplicação da medida especial deverá ser limitada no tempo. O prazo deverá ser suficiente para permitir à Comissão avaliar a eficácia e a adequação do limiar atual. Além disso, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/285, os Estados-Membros deverão adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2024, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.º 12, da referida diretiva e aplicar essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2025. Por conseguinte, a Itália deverá ser autorizada a aplicar a medida especial até 31 de dezembro de 2024.

(11) A Decisão de Execução (UE) 2020/647 deverá, portanto, ser revogada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE, a Itália é autorizada a isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 85 000 EUR.

Artigo 2.º

A Decisão de Execução (UE) 2020/647 é revogada.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

A presente decisão é aplicável desde 1 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
J. ROSWALL